



PROCESSO SEI nº 19.16.0948.0090222/2022-91

ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 065/2022(nºMPMG)

Termo de Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), com interveniência da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, e a Confederação Israelita do Brasil (CONIB), com a interveniência da FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISEMG).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – MPMG, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, JARBAS SOARES JUNIOR, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP 30.470-001, com interveniência da **COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**, neste ato representada pelo Procurador de Justiça, Nelson Rosenvald, e a **CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL – CONIB**, associação civil sem fins lucrativos, com sede no Edifício Dumas Tower, Rua Joaquim Antunes, n. 490, cj. 43 - Pinheiros, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.336.833/0001-30, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente, Senhor DANIEL LEON BIALSKI, com a interveniência e anuência da **FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.405.895/0001-47., sediada na Rua Rio Grande do Norte, 477, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30.130-130, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor BENY COHEN.

CONSIDERANDO que incumbe ao MPMG, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se o combate a toda e qualquer forma de discriminação que, dentre outras, possa violar os princípios da igualdade e da liberdade;

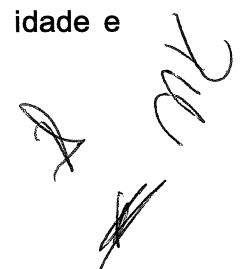
CONSIDERANDO que a CONIB e a FISEMG são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, não distribuindo entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, conforme definido no art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014

CONSIDERANDO que a CONIB e a FISEMG e seus respectivos dirigentes não incidem em quaisquer das vedações previstas no art. 39, da Lei 13.019/2014;

CONSIDERANDO QUE A CONIB, como associação sem fins lucrativos, busca a preservação e a defesa dos interesses da comunidade judaica na sociedade brasileira, com vistas a garantir o respeito e a convivência harmônica com todos indivíduos, grupos, etnias, credos, enfim, todos e todas que compõe nossa sociedade plural e diversa, requisitos basilares para a existência de um país verdadeiramente democrático e multicultural;

CONSIDERANDO que a CONIB constitui fundamental canal de diálogo com importantes vertentes institucionais do país, dentre elas o Ministério Público, executando ações nos campos cultural e educacional e atuando com base em princípios que promovam a paz, a justiça social, a democracia e o combate à intolerância;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLII, prevê a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, e que o referido dispositivo constitucional é corolário de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assentado no inciso art. 3º, inciso IV, que é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



CONSIDERANDO que o art. 215, §1º, da Constituição Federal, explicita a promoção da proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, dos quais a comunidade judaica é importante segmento étnico nacional;

CONSIDERANDO que manifestações discriminatórias não se coadunam aos preceitos consolidados na Constituição Federal, porquanto atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana, e a outros dele derivados, em desrespeito aos valores éticos, políticos, morais e sociais que permeiam o nosso meio social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que visam não somente combater, mas também criminalizar, condutas racistas ou discriminatórias decorrentes de raça, etnia, cor, religião ou nacionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei nº 7716/89 criminaliza a conduta daquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;

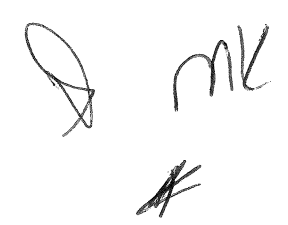
CONSIDERANDO que, para a comunidade internacional, assim como para a jurisprudência brasileira, a prática do crime de racismo não se restringe à discriminação em função de características genéticas distintas, mas também a que decorre de diferenças históricas e culturais, razão por que deve ser combatida qualquer manifestação de pensamento ou discurso que constitua incitação ao ódio ou preconceito de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a ONU conceitua discurso de ódio como “qualquer tipo de comunicação por discurso, texto ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em quem eles são ou, em outras palavras, baseado na sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário.”

CONSIDERANDO que o discurso do ódio constitui, em si mesmo, um ataque à tolerância, à inclusão, à diversidade, à liberdade religiosa e à própria essência de nossas normas e princípios de direitos humanos, prejudicando a coesão social, destruindo valores e fomentando a propagação da violência;

CONSIDERANDO que o direito à livre expressão não abriga manifestações de conteúdo discriminatório, e que as liberdades públicas não são absolutas, devendo ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a expressão de opiniões e convicções exige o acesso à informação, de modo imparcial e livre de quaisquer influências tendenciosas, a fim que cada pessoa possa compreender, da maneira mais clara possível, as opções apresentadas e as suas diversas perspectivas;



CONSIDERANDO que a atuação conjunta do MPMG e a CONIB favorece a adoção de medidas efetivas para o enfrentamento do racismo, da intolerância e da discriminação, proporcionando as competências necessárias para inibir, reconhecer e agir contra este tipo de violação dos Direitos Humanos;

Resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes, que será regido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo de cooperação a promoção de mecanismos que garantam a permanente articulação entre as partes deste instrumento na adoção de estratégias de combate às manifestações de ódio e de intolerância.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO DOS PARTICÍPES

Os partícipes comprometem-se a:

- I. executar, nos moldes da legislação vigente, o intercâmbio mútuo de informações necessárias para o alcance do escopo do objeto do presente Acordo de Cooperação;
- II. implementar medidas e políticas institucionais articuladas para proteger e garantir os direitos de igualdade e da não discriminação;
- III. planejar e definir, de forma coordenada, estratégias para estimular o fomento à produção de conteúdos positivos que engajem a sociedade ao debate qualificado, balizado pelo respeito aos direitos humanos e aos princípios de pluralidade e diversidade;
- IV. desenvolver e disseminar ferramentas e mecanismos para reportar o discurso de ódio, especialmente na sua dimensão *online*, assegurando, quando necessário, o sigilo da identidade da vítima ou do denunciante;
- V. promover e apoiar atividades educacionais dirigidas contra o discurso de ódio e ao risco que este representa para a democracia e o bem-estar de crianças, jovens e adultos;
- VI. mobilizar parceiros para articular ações de prevenção e combate ao discurso de ódio e intolerância.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES

Os partícipes comprometem-se a promover reuniões periódicas com o intuito de planejar, monitorar e avaliar as ações pertinentes à parceria objeto do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Termo não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabem responsabilizarem-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para a sua execução.

CLÁUSULA SEXTA - DAS MODIFICAÇÕES E DAS ADESÕES

Este Termo poderá ser modificado a qualquer tempo, com vistas ao seu aprimoramento e atualização, inclusive para incluir novos signatários, desde que com anuência de ambos os partícipes, por meio de termo aditivo.

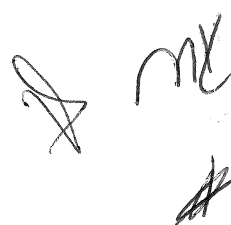
CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

Os partícipes designarão os respectivos executores do presente Acordo, suas atribuições, ocupações e rotinas, os quais serão responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização, bem como pelo cumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA – DAS VEDAÇÕES

Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019/2014:

a) a organização da sociedade civil que se enquadre em qualquer das vedações previstas nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 39 da referida Lei.



b) a organização da sociedade civil cujo quadro de dirigentes pertença pessoa que se enquadre na vedação do inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, exceto a organização que, pela própria natureza, seja constituída pelas autoridades referidas neste inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público, conforme disposto no parágrafo 5º do citado artigo.

CLÁUSULA NONA- DAS RESPONSABILIDADES NO CASO DE PARALISAÇÃO

No caso de eventual paralisação, a CONIB e FISEMG assumirão a responsabilidade sobre a execução do Termo, de modo a evitar a sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação vigorará por 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como ser rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, sem prejuízo do trâmite regular dos trabalhos em curso.

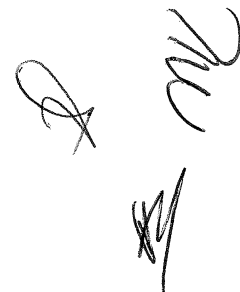
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente termo será publicado pelo MPMG no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, sem prejuízo de outras formas de publicidade, nos canais institucionais do MPMG.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

E competente o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir as dúvidas e litígios oriundos deste instrumento, observada a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura do MPMG.

Dúvidas e casos omissos serão sanados em comum acordo pelos partícipes.



ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO :

Constitui objeto do presente acordo de cooperação a promoção de mecanismos que garantam a permanente articulação entre as partes deste instrumento na adoção de estratégias de combate às manifestações de ódio e de intolerância.

II-PLANO DE METAS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O extremismo político e religioso é uma ameaça ao tecido social numa democracia. As experiências totalitárias do século XX e os extermínios em massa delas decorrentes mostram o quanto o extremismo político pode ser perigoso não só para a ordem jurídica num Estado Democrático de Direito, como também para a realização dos mais básicos direitos humanos.

Nas últimas décadas, a multiplicação e globalização dos atos terroristas – igualmente ligados a extremismos políticos ou religiosos - também se tornou ameaça à vida e integridade de cidadãos por todo o mundo, além de colocarem em risco a estabilidade democrática e o gozo dos direitos humanos em toda a sua plenitude.

Desde a antiguidade, o povo judeu tem sido vítima de extremismos e discursos de ódio que, ao longo de milênios, sofreram mutação em seus formatos, mas tiveram em comum a negação do direito de existência desse povo, ora como súditos de reino inimigo do império, ora como grupo religioso distinto da religião majoritária, ora como “raça ” a ser exterminada por completo, estando, na última década, o discurso de ódio e demonização direcionado ao único e minúsculo estado nação de maioria judaica no mundo, não como legítimas críticas políticas, mas como campanha de demonização e deslegitimação, sempre tendo, no fundo, a negação do direito da judia e do judeu existirem, primeiro como coletividade, depois como indivíduos.

Ao longo da história, as judias e judeus foram acusado de fanáticos religiosos e devassos libertinos; de horda de mendigos fétidos e de ricos usurários; de incapazes de servirem a exército e de fomentadores de guerras; de agitadores comunistas e de ricos capitalistas; de raça completamente inferior e de dominadores do mundo; de apátridas sem patriotismo e de nacionalistas fanáticos. E a experiência histórica mostra que a violência do discurso muito comumente se converte em violência real contra indivíduos, grupos ou contra uma coletividade inteira.



O povo judeu tem, literalmente, milênios de dolorosíssima experiência acumulada sobre extremismos políticos e religiosos, discursos de ódio e suas consequências.

A meta principal do presente convênio é abrir o canal de comunicação entre as entidades representativas dos cidadãos brasileiros de confissão e ancestralidade judaica (israelita) e o Ministério Público de Minas Gerais, a fim de colocar o MP a par do surgimento e movimentação de indivíduos ou grupos ligados a ideologias extremistas e fomentadoras de discursos liberticidas e de ódio racial, religioso, étnico de origem ou de preferência sexual, que estejam cometendo atos ilícitos ou se organizando para tal.

Os objetivos incluem a realização de palestras, a serem proferidas por estudiosos da temática, sobre os diferentes grupos e ideologias que propagam discursos de ódio calcados em extremismos políticos ou religiosos: suas ideologias, suas práticas, sinais, símbolos, gestos, discursos, dissimulações, objetivos, financiamentos e modos de ação.

Paralelamente a isso, uma vez que as Federações Israelitas e a sua Confederação Nacional são entidades extremamente atentas a discursos e práticas fascistas, nazistas, neonazistas ou terroristas nas redes, o objetivo do presente convênio é facilitar o canal de comunicação das mesmas com o

MP/MG, de forma a possibilitar ao mesmo a tomada das medidas cabíveis para a identificação, desarticulação de grupos e punição de indivíduos que estejam incidindo em crimes motivados por ódio político, religioso, étnico-racial ou de gênero e preferência sexual.

A dificuldade de se estabelecer um cronograma de ação, no caso em questão, baseia-se na premissa de que a maior parte dos atos será praticada em virtude de prática de atos ilícitos, discursos criminosos ou atos preparatórios de violência, praticados por indivíduos ou grupos motivados por extremismos políticos ou religiosos

III – DA PREVISÃO DE INÍCIO DO ACORDO

O presente instrumento não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para a sua execução.

P

X

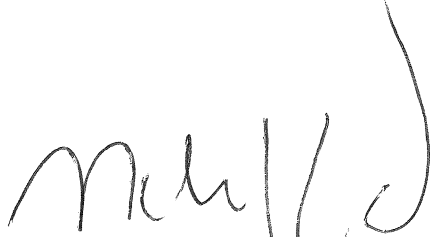
ML

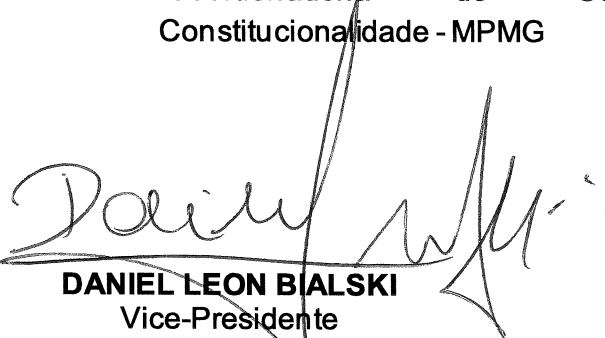
X

Assim ajustados, os partícipes celebram o presente Acordo de Cooperação, para um só efeito de direito.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.


JARBAS SOARES JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MPMG


NELSON ROSENVALD
Coordenadoria de Controle de
Constitucionalidade - MPMG


DANIEL LEON BIALSKI
Vice-Presidente
CONIB


BENY COHEN
Presidente
FISEMG

